



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO 02/2022-SEMED
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta não concedeu direito de empate ficto para a recorrente.

Em face do descumprimento do benefício previsto na Lei 123/06, a empresa solicitou à Comissão que oportunizasse prazo legal para apresentação de nova Proposta de Preços em virtude do enquadramento no empate ficto.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE



No dia 20 de junho de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado do Julgamento das Propostas de Preços, conforme sessão, que ocorreu dia 20 de junho de 2022. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 27 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 27 de junho, a empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

Inicialmente, a recorrente alega que é microempresa e que sua Proposta de Preços se encontra empatada com a empresa vencedora que é uma empresa de grande porte, conforme critério de empate ficto, previsto na Lei Complementar 123/06. No entanto a Comissão limitou-se a conceder a oportunidade de desempate apenas para a empresa Ramilos Construções EIRELI, primeira Microempresa dentro do critério de empate ficto. Diante da omissão da primeira colocada, a recorrente alega que a comissão deveria ter concedido a oportunidade para a segunda colocada. Na ocasião a recorrente apresentou a seguinte tabela:

LOTE	EMPRESA	VALOR	DIFERENÇA PERCENTUAL
I	MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI	R\$ 1.550.873,20	4,85%
I	F R ARCANJO MATOS LTDA	R\$ 1.626.050,07	4,85%
II	MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI	R\$ 1.550.873,20	4,85%
II	F R ARCANJO MATOS LTDA	R\$ 1.626.050,07	4,85%

Conforme tabela apresentada é notório que a empresa encontra-se empatada com a empresa de grande porte, portanto, ciente da obrigatoriedade de conceder o empate ficto a Comissão de Licitação convocou no dia 29 de junho de 2022, através



do Diário Oficial do Município, a empresa recorrente para apresentar Proposta Readequada de Preços.

No dia 04 de julho de 2022 a recorrente apresentou novo recurso, denominado "RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA AVISO E CONVOCAÇÃO". Em síntese o referido recurso destinou-se a apresentar nova proposta readequada e a justificar os motivos que levaram a recorrente apresenta a proposta fora do prazo concedido.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

Analisando os argumentos apresentados esta Comissão reconhece o direito do empate ficto, conforme previsto no §1º, do Art. 44 da Lei Complementar 123/06.

Ciente da obrigatoriedade imposta pelo artigo supracitado, esta comissão, concedeu de imediato o prazo para que a empresa recorrida apresentasse sua proposta readequada.

Cabe ressaltar que o prazo e a forma de convocação foram as mesmas ofertadas para a primeira Microempresa, portanto, foi respeitado o princípio da isonomia.

No entanto, mesmo a empresa F R ARCANJO MATOS LTDA tendo apresentado sua proposta fora prazo estipulado, esta Comissão entende que a Proposta de Preços apresentada deve ser aceita, em atenção ao princípio da finalidade.

Vale ressaltar que a Administração não deve se apegar-se ao excesso de formalismo, devendo, contudo, potencializar esforços para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Isto não quer dizer que haja a quebra dos princípios da legalidade e isonomia, mas o emprego de proporcionalidade e razoabilidade no ato praticado pela Administração.

A recorrente manifestou em sede recursal o interesse em apresentar proposta mais vantajosa para Administração em virtude do empate ficto, dessa forma, resta claro que o descumprimento do prazo não foi proposital, pelo contrário resultou de um entendimento equivocado da recorrente, conforme



exposto em sua peça recursal.

No entanto, resta claro que a aceitação da proposta readequada mostra-se como o procedimento mais adequado para o atingimento da finalidade da contratação. Neste sentido posiciona-se o Tribunal de Contas da União (TCU):

Sumário: ...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados¹

Voto: 16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/16 – Plenário)

Não nos parece ser razoável negar a proposta readequada apresentada pela recorrente, frente ao entendimento majoritário dos órgãos de controle acerca de excesso de formalismo, tendo em vista os preceitos já abordados na presente resposta. Ainda, conforme já mencionado, a recorrente demonstrou interesse em apresentar sua proposta readequada.

Dessa forma, mesmo incorrendo na inobservância ao prazo estipulado para a apresentação de proposta readequada, não vislumbra-se a possibilidade de desclassificação da empresa recorrente.



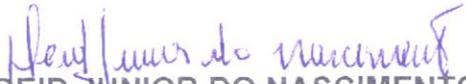
Desta feita, mostra-se mais adequada aceitar a proposta readequada da empresa recorrente, em atenção a todo o exposto, em especial a razoabilidade, proporcionalidade e apego a efetiva finalidade da licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas e do princípio da Autotutela da Administração pública, julga-se **PROCEDENTE** o pedido da empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA** e conseqüentemente, declara vencedor a empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA** para o lote 01 com o valor de **R\$ 1.550.830,40** (um milhão quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos) e para o lote 02 com o valor de **R\$ 1.550.830,40** (um milhão quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos).

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal de Educação, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Tianguá, 07 de Julho de 2022.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL



DESPACHO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 02/2022-SEMED

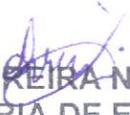
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que concedeu oportunidade para empresa F R ARCANJO MATOS LTDA apresentar proposta em virtude do empate ficto e em seguida Declarou Vencedor a empresa F R ARCANJO MATOS LTDA para os Lotes 01 e 02, entendendo pelo DEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS a empresa F R ARCANJO MATOS LTDA Vencedora dos Lotes 01 e 02.

Tianguá-CE, 07 de Julho de 2022.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <arcanjoconstrutora@outlook.com>
Data: 08/07/2022 15:24

**web**

- TERMO JULGAMENTO RECURSO F R ARCANJO.pdf (~281 KB)

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS

MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 02/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.